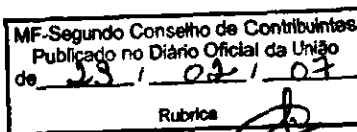




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.010007/2002-83
Recurso n°	130.388 - Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-79.717
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 29/02/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

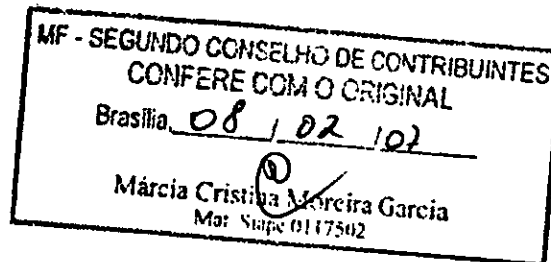
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente), que davam provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Laveira e Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

No dia 17/07/2002 a empresa SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de PIS, combinado com pedido de compensação com débitos de PIS e Cofins. Os créditos referem-se a pagamentos indevidos ocorridos no período de 01/1992 a 03/1996, no valor atualizado de R\$ 973.089,21.

Junto com o pedido veio a declaração de fl. 05, onde a recorrente informa que não se encontrava com ação judicial, cuja decisão poderia afetar o valor a restituir que estava sendo pleiteado.

A DRF em Caxias do Sul - RS, depois de apurar que a recorrente impetrara, em 1997, Mandado de Segurança pleiteando o reconhecimento dos créditos objeto do pedido de restituição, indeferiu o pedido da interessada e não homologou as compensações efetuadas porque a ação judicial não transitou em julgado.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 155/171), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.993, de 20/12/2004, acostado às fls. 203/209.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2005, fl. 217, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/02/2005, onde repisa e enriquece os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a aplicação do art. 170-A do CTN e alega ser compatível o pleito administrativo com a demanda judicial que visa o reconhecimento dos créditos.

A Relação de Bens e Direitos para Arrolamento foi acostada às fls. 244/245.

O recurso voluntário foi a mim regularmente distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho à última folha dos autos - fl. 249.

É o Relatório.

W.

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 02 07
Márcia Cristine Almeida Garcia Mat. nº 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às exigências legais. Dele conheço.

Com fulcro nos arts. 74 da Lei nº 9.430/96; 12 da IN SRF nº 21/97; 21 da IN SRF nº 210/2002 e 170-A do CTN, a DRF em Caxias do Sul - RS não homologou as compensações efetuadas pela recorrente porque a sentença proferida na ação judicial (Mandado de Segurança nº 97.15.00648-5), reconhecendo indevidos recolhimentos a maior de PIS e declarando compensáveis tais valores, não havia transitado em julgado na data do pedido.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade da recorrente, pelos mesmos motivos que a DRF em Caxias do Sul - RS não homologou as compensações.

O deslinde da questão passa pela aplicação, ou não, ao caso destes autos dos arts. 74 da Lei nº 9.430/96; 12 da IN SRF nº 21/97; 21 da IN SRF nº 210/2002 e 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

Com o pedido de restituição de fl. 01, entregue na unidade da SRF de jurisdição da recorrente no dia 17/07/2002, a interessada pretende executar, provisoriamente (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951), a sentença de primeiro grau proferida, em 15/01/1997, no Mandado de Segurança nº 97.15.00648-5. O Juiz do feito assim decidiu a questão:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido CONCEDENDO a segurança apenas para efeito de: (a) reconhecer como indevidos os recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, por força dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, inconstitucionais, devendo prevalecer a disciplina das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, alteradas, quanto ao prazo de pagamento e a partir de janeiro de 1989, na forma da fundamentação; (b) declarar compensáveis esses valores recolhidos a maior, acrescidos de correção monetária, com os vincendos do próprio PIS e, mediante requerimento administrativo (Decreto 2.138/97), com a COFINS.

A atualização monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, pela aplicação dos seguintes índices: variação da OTN até fevereiro de 1989; do BTN até fevereiro de 1991; daí até novembro de 1991, o INPC e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, com a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região). Não há incidência de juros.

Esta decisão não implica reconhecimento dos créditos lançados na planilha de fl. 75. A compensação correrá por conta da impetrante, nos exatos limites do ora decidido, ficando ressalvado à Fazenda Nacional o direito à verificação posterior, para fins de homologação.

Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 105 do STJ. Custas por metade, dada a sucumbência recíproca." (negritei)

(W) [assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 02 de 2007
Márcia Cristina Mendonça Garcia
Membro do Conselho

CC02/C01
Fls. 253

Existem os que defendem que sentença de primeiro grau, proferida em Mandado de Segurança, declarando o direito a compensação de débitos com crédito reconhecido pela mesma sentença, poderia ser executada provisoriamente, até o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Esta, por força do princípio da especialidade das leis, derrogou o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, no que diz respeito à compensação. Estou entre os que não comungam com este entendimento.

Independente da aplicação, ou não, do art. 170-A do CTN, certo é que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizou a SRF a utilizar créditos a serem restituídos para quitar débitos do contribuinte e as IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, que regulavam a matéria à época da sentença e do pedido de compensação, somente permitiam a utilização, para compensação, de créditos pleiteados judicialmente após o trânsito em julgado da sentença.

Esta regra guarda consonância com o disposto no art. 170 do CTN¹, segundo o qual os créditos do sujeito passivo, passíveis de utilização na compensação, devem ser líquidos e certos. A sentença de primeiro grau, proferida em Mandado de Segurança, não confere liquidez e certeza ao crédito da recorrente e por isto não pode ser executada, mesmo provisoriamente.

Apenas para argumentar e por amor ao debate, poder-se-ia admitir a possibilidade da execução provisória, pelo Fisco, da sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, desobedecendo os comandos contidos nas IN SRF nº 21/97 e 210/2002 e no art. 170-A do CTN. Nesta hipótese, o pedido da recorrente teria que obedecer o disposto no art. 588 do Código de Processo Civil, que trata da execução provisória da sentença, especialmente quanto à prestação de caução. Não tendo a recorrente prestado a garantia para a execução provisória da sentença, não havia como a autoridade fazendária acolher seu pedido para homologar as compensações efetuadas sob o manto da sentença de primeiro grau.

Comungo com o entendimento da decisão recorrida de que aplica-se ao caso destes autos o art. 170-A do CTN² porque quando a interessada ingressou administrativamente com seu pedido de restituição, cumulado com compensação, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, já havia sido publicada e estava em plena vigência e, necessariamente, teria que ser obedecida pela autoridade fazendária, sendo que é dispositivo de natureza processual e não material, com aplicação imediata, mantendo-se intactas apenas as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas ou solicitadas antes de 10 de janeiro de 2001. Não é o caso presente. Não há, pois, que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Sem razão a recorrente quando afirma que são compatíveis os pleitos judiciais e administrativos porque aqui busca tão-somente a execução do direito reconhecido por sentença proferida em sede de ação mandamental.

Na verdade, a concomitância apontada na decisão recorrida deve-se ao fato de que a Turma de Julgamento não apreciou os argumentos da recorrente sobre o suposto indébito

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

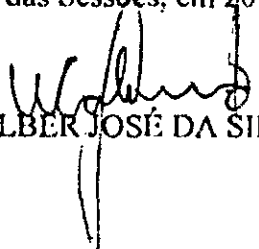
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 254

do PIS, pleiteado no Mandado de Segurança e que ~~será~~ utilizado na compensação em tela. Estando a matéria sob apreciação do Poder Judiciário, ineficaz é a sua apreciação em sede de processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 